

DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — HONORÁRIOS
DE ADVOGADO

— A correção monetária opera-se a partir do laudo de avaliação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sociedade Recreio dos Anciãos para Asilo da Velhice Desamparada e Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN) *versus* as mesmas

Recurso extraordinário n.º 75.362 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o primeiro recurso e não conhecer do segundo.

Brasília, 23 de março de 1973. Luiz Gallotti, Presidente. Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O acórdão objeto dos recursos extraordinários tem o seguinte teor:

“Desapropriação, fixação do justo preço a critério para a sua correção monetária e para o cálculo dos honorários devidos; mantido o preço, considerado justo, deve a correção monetária da indenização ser considerada um ano após a data do laudo, corrigindo-se, também, para o cálculo dos honorários, o valor da oferta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ato Complementar n.º 76.556, sendo recorrente de ofício, o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, apelantes e apelados, reciprocamente, Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN e Sociedade Recreio dos Anciãos para Asilo da Velhice Desamparada,

— Acorda a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, una-

nimemente, em dar provimento, em parte, ao recurso de ofício — prejudicados os demais recursos — apenas para determinar que se considere a correção monetária a partir de um ano após a data do laudo e que, no cálculo dos honorários, à taxa da sentença se corrija, também, o valor da oferta. Custa, *ex lege*.

E o faz, integrando neste o relatório exarado às fls. 153 e verso, pelos próprios fundamentos da sentença apelada, aos quais se reporta, como razão de decidir (Ato Reg. n.º 12, art. 35 e parágrafos), salvo quanto ao momento inicial da correção monetária que, conforme determina a lei, deve ser a partir de um ano após a data do laudo, e quanto ao critério para o cálculo dos honorários devidos. Devendo estas, à razoável taxa fixada na sentença (cinco por cento), recair sobre a diferença entre a oferta e o valor fixado afinal, deve aquela — feita em 1946 — ser também corrigida monetariamente. Caso contrário, seria irreal a diferença, considerados valores absolutos, distanciados de vinte e cinco anos.

Rio, 29 de dezembro de 1973. (a) *Ilegível* — Presidente; (a) *Ilegível* — Relator; (a) *Ilegível*” (fls. 155 a 155v.).

Irresignada, a Sociedade Recreio dos Anciãos para Asilo da Velhice Desamparada interpôs recurso extraordinário com apoio na letra *d*, inc. III, do artigo 119 da Constituição Federal, invocando decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a correção monetária deve ser calculada a

partir do laudo de avaliação, desde que realizado há mais de um ano; bem assim, discrepa de decisões que admitem honorários sobre o valor corrigido (fls. 157-60).

Por sua vez, a Superintendência de Urbanização e Saneamento, SURSAN também interpôs recurso com arrimo nas letras *a* e *d* da norma constitucional adequada, sustentando que a correção monetária deve ser calculada um ano após o último laudo pericial (fls. 162-70).

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 179, tramitou regularmente (fls. 181 e 183-6).

Nesta Corte, a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

“Desapropriação. Correção monetária. *Dies a quo* da correção monetária.

1. O recurso da expropriada (fls. 157) pleiteia correção monetária a partir da avaliação, e se rebela contra a fixação de honorários sobre a diferença entre a oferta e o valor final da indenização, corrigida monetariamente apenas a oferta. Já a expropriante (fls. 162) insiste em que o *dies a quo* da correção monetária seja o da apuração do valor afinal fixado, posto que a avaliação decorreu de dois laudos parciais, de datas diferentes, não havendo por que iniciar-se a correção de um ano após o primeiro laudo, como estaria na decisão recorrida.

2. Ao parecer, o primeiro recurso merece provimento, visto que, na realidade, tratando-se de avaliação posterior à data da Lei n.º 4.686, o lapso de um ano decorrido é pressuposto da incidência da correção, e não do seu *dies a quo*, como dito na decisão (fls. 155) em dissídio com os precedentes que dizem da contagem a partir da avaliação. A segunda questão abordada, porém, não merece consideração, vez que bem se houve a decisão em negar os honorários sobre o valor corrigido.

3. Ao recurso da expropriante opõe-se a carência de prequestionamento da maté-

ria versada. A decisão não precisou o laudo a partir do qual deva ser contada a correção monetária. Assim, quando não se pressuponha que a correção se conta da avaliação inteirada pelo último laudo, como parece lógico, à recorrente cumpria interpor embargos declaratórios. No extraordinário é que não cabe pedir o esclarecimento da omissão (*Súmula* n.º 356).

4. Parecer, pois, pelo provimento parcial do 1.º recurso, e não-conhecimento do 2.º.

Brasília, 18 de dezembro de 1972. (a) *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. Aprovo: (a) *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto” (fls. 198 e 199).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Quanto ao primeiro recurso, verifico que, na verdade, a decisão recorrida, ao fixar a correção monetária da indenização a partir de um ano após a data do laudo, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a estabelece a contar do laudo de avaliação, data básica para a sua incidência. Quanto à incidência da verba de honorários de advogado, sobre a diferença entre a oferta e o *quantum* da indenização corrigida, também procede o recurso, consoante o entendimento adotado no RE n.º 62.474, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro (fls. 60).

Em relação ao recurso da expropriante, por falta de prequestionamento da matéria nele versada, não é de ser conhecido. Com acerto observa a Procuradoria-Geral da República:

“A decisão não precisou o laudo a partir do qual deva ser contada a correção monetária. Assim, quando não se pressuponha que a correção se conte da avaliação inteirada pelo último laudo, como parece lógico, à recorrente cumpria interpor embargos

declaratórios. No extraordinário é que não cabe pedir o esclarecimento da omissão (*Súmula* n.º 356)'' (fls. 199).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao primeiro recurso, deixando de conhecer do segundo, à míngua de prequestionamento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.362 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. 1.^a Recte., Sociedade Recreio dos Anciãos para Asilo da Velhice Desamparada (Adv., Luiz Eduardo Santiago

Silva); 2.^a Recte., Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN (Adv., Castruz Coutinho). Recdas., as mesmas.

Decisão: Conhecido e provido o primeiro recurso. Não conhecido o segundo. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Rodrigues Alckmin.